

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.249.648 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: MARINES BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS PRESOS FEITA PELOS RESPECTIVOS JUÍZOS LOCAIS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: ADPF 347-TPI-REF. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 17 a 24/4/2020, por unanimidade, negou

ARE 1249648 AGR-ED / SP

provimento aos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.249.648 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: MARINES BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Marines Batista dos Santos contra acórdão de minha relatoria assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.”

Em pedido incidental, após o julgamento do referido agravo interno, a embargante requereu a decretação de prisão domiciliar em razão da pandemia da doença COVID-19. O pedido foi indeferido em decisão que consignou, *in verbis*:

“PEDIDO INCIDENTAL NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

ARE 1249648 AGR-ED / SP

SÚMULA 279 DO STF. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS PRESOS FEITA PELOS RESPECTIVOS JUÍZOS LOCAIS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: ADPF 347-TPI-REF. PEDIDO INDEFERIDO.”

Inconformada com essa decisão, a parte embargante opõe o presente recurso e repisa os mesmos argumentos anteriormente expostos reiterando o pedido para concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

27/04/2020

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.249.648 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece acolhida a pretensão da parte embargante.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelo embargante, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo interno, porém inadmitiu o apelo extremo, uma vez que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada relativos: (i) à necessidade de reexame da legislação infraconstitucional (Lei 11.343/2006 e Código Penal); e (ii) à impossibilidade de revolvimento fático-probatório dos autos em razão do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Da mesma forma, a decisão atinente ao pedido incidental assentou que a análise dos requisitos necessários à decretação de prisão domiciliar demanda reexame fático-probatório.

Demais disso, asseverou que a **transferência de custodiados para prisão domiciliar**, nos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **é de competência dos juízos locais**, uma vez que possuem subsídios para realizar a análise da situação individual de cada preso.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as

ARE 1249648 AGR-ED / SP

questões suscitadas no recurso extraordinário e no agravo interno, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, não se cogitando do cabimento destes embargos declaratórios.

Ademais, cabe salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, enquanto o efeito modificativo pretendido somente é possível em situações excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento.” (RE 812.827-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 26/3/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por inadmissíveis.” (ARE 835.081-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/3/2015, grifos originais)

Estando evidente o abuso do direito de recorrer, o que se verifica com a interposição de recursos protelatórios, impõe-se pôr termo ao processo, com a certificação do trânsito em julgado.

ARE 1249648 AGR-ED / SP

A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” (RE 597.738-AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. Os embargantes buscam indevidamente a rediscussão da matéria, em manifesto intuito protelatório. 3. O STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.” (ARE 905.680-AgR-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 18/10/2018)

ARE 1249648 AGR-ED / SP

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração e, uma vez evidenciado o abuso do direito de recorrer, determino seja **CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO**, nesta data, e promovida a **BAIXA IMEDIATA** dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.249.648**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : MARINES BATISTA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)

EMBD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma